

**LESÃO CORPORAL - DANO ESTÉTICO - DESCARACTERIZAÇÃO - DEFORMIDADE
PERMANENTE - NÃO-OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÕES CORPORAIS LEVES -
VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -
SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE**

- Se o dano estético causado pela agressão perpetrada contra a vítima não é capaz de causar má impressão ou constrangimento, não há que se falar em deformidade permanente, devendo ocorrer a desclassificação para o crime de lesões corporais leves.

- Tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.02.013544-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des.
JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES**

Ementa oficial: Lesão corporal - Deformidade permanente - Não-ocorrência - Desclassificação - Lesões corporais leves - Substituição da pena - Impossibilidade - Recurso da acusação provido. - Se o dano estético causado pela agressão perpetrada contra a vítima não é capaz de causar má impressão ou constrangimento, não há que se falar em deformidade permanente, devendo ocorrer a desclassificação para o crime de lesões corporais leves. Tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2004.
- José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - A r. sentença de fls. 137/139 julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu Ozéas Antonietto como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, IV, do CP, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito.

Recorreram ambas as partes.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação ao fundamento de que o crime foi praticado com violência à vítima, não sendo admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A defesa, em suas razões recursais, sustenta que a vítima é pessoa violenta e que provocou o réu várias vezes antes de ocorrido o fato criminoso; que o réu tentou evitar confusão e que desferiu o tiro quando a vítima veio em

sua direção, tendo agido em legítima defesa; que o réu agiu acometido de violenta emoção; que do crime de lesão corporal não resultou deformidade permanente.

Contra-razões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 162/170) e pelo réu Ozéas Antonietto (fls. 172/175).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial, para que seja cassado o benefício da substituição de pena e pelo parcial provimento do recurso interposto pela defesa, com a desclassificação do delito imputado para aquele descrito no art. 129, *caput*, do CP (fls. 180/186).

Conheço de ambos os recursos.

Examino, de início, o recurso interposto pela defesa.

Embora esteja demonstrado que foi a vítima quem começou as agressões físicas, chutando o acusado e depois o ameaçando com um pedaço de pau, não se pode falar em legítima defesa.

Isso porque é o próprio réu quem afirma que a vítima, "ao avistar a arma, parou". Se, como alega, o disparo foi efetuado para que a vítima não fosse em sua direção, ele foi desnecessário, porque o simples fato de ter a vítima percebido a existência da arma já foi suficiente para que ela se intimidasse, desistindo de continuar a agredir o réu.

Ademais, há nos autos o depoimento de Cristiano Vieira, que informou que, quando a vítima percebeu que o réu estava armado, virou as costas para tentar fugir e que o réu, ainda assim, disparou contra ele, atingindo-o. Essa testemunha disse, ainda, que o réu chegou a apertar novamente o gatilho, não tendo, porém, a arma disparado.

Não há que se falar, por conseguinte, em legítima defesa, visto que o disparo de arma de fogo não era necessário para repelir a agressão sofrida.

Por outro lado, correta a defesa em pugnar pela desclassificação do crime pelo qual foi o réu condenado para o descrito no *caput* do art. 129 do CP.

A lesão corporal sofrida pela vítima não pode ser considerada gravíssima. Segundo as declarações do ofendido, ele foi levado ao hospital logo após ter sido atingido, foi medicado e liberado logo em seguida. Ficou sem trabalhar apenas por 10 dias e, ao que ele próprio afirma, não teve seqüelas.

O laudo pericial (fls. 15 e 44) demonstra que as lesões sofridas deixaram 3 cicatrizes normotróficas e hipercrômicas de dimensões pequenas, insuficientes para caracterizar dano estético capaz de configurar a qualificadora da deformidade permanente.

Deve ser procedida, então, a desclassificação para a conduta descrita no *caput* do art. 129 do CP, por se tratar de lesão corporal leve.

Passo à fixação da pena.

A conduta do réu é reprovável, e ele era, à época dos fatos, perfeitamente capaz de entender a sua ilicitude. O réu é primário e não registra antecedentes criminais (fls. 115). Não há elementos nos autos sobre a sua conduta social ou personalidade. Há somente notícias de que ele freqüentemente brigava com o réu pelo mesmo motivo, ou seja, disputa de passageiros. O motivo do crime não pode ser considerado desfavorável ao réu. Nada de especial há quanto às circunstâncias do crime. As conseqüências não podem ser consideradas graves. O comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito. Embora tenha sido o réu que, tirando um passageiro da vítima, provocou o início das agressões físicas da vítima contra ele, percebe-se que a vítima se exce-

deu, perseguindo o réu com um pedaço de pau e ameaçando-o.

Diante do exame das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 meses de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Não há agravantes.

Também não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Torno definitiva, portanto, a pena de 3 meses de detenção.

O regime prisional é o aberto.

A substituição de pena, no presente caso, não é possível, *data venia*, tendo em vista que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além do fato de que o benefício não se mostra suficiente à reprovação do crime cometido.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da defesa, desclassificando a conduta imputada ao réu para a descrita no art. 129, *caput*, do CP e dou provimento ao recurso da acusação para cassar o benefício da substituição de pena anteriormente concedido.

Custas, na forma da lei.

A Sr.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-